

PARECER TÉCNICO OPINATIVO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 15414.647503/2025-15

Concorrência Eletrônica nº 90010/2025 – UASG 173039

Órgão: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Recorrente: Empoli Construtora e Incorporadora Ltda.

Recorrida: Pacheco Engenharia Ltda.

Objeto: Reforma e adequação dos andares 8º e 13º do ERSDF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Empoli Construtora e Incorporadora Ltda., em face da aceitação da proposta apresentada pela empresa Pacheco Engenharia Ltda., vencedora da Concorrência Eletrônica nº 90010/2025. O recurso alega:

1. Ausência de detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais;
2. Erro aritmético na planilha orçamentária (item 6.5);
3. Inexequibilidade da proposta em razão de desconto linear de 25,18%;
4. Pretensão de aceitação de planilhas com descontos não lineares.

A empresa Pacheco Engenharia apresentou contrarrazões ao recurso, rebatendo todos os pontos suscitados.

1. Da Tempestividade e Legitimidade

Ambas as manifestações foram apresentadas dentro do prazo previsto no edital (item 10.2), sendo tempestivas e legítimas.

2. Da Alegação de Ausência de Detalhamento do BDI e Encargos Sociais

A recorrente alega que a proposta da empresa vencedora não apresenta o detalhamento exigido no item 7.11.1 do edital e no art. 56, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Análise Técnica:

- A empresa Pacheco Engenharia apresentou planilhas com colunas de “Custo com BDI” e “Custo com BDI e Desconto”, além de declaração expressa de inclusão de encargos e tributos no corpo de suas contrarrazões.
- Contudo, não foi localizada a **base técnica da fórmula de BDI** utilizada que em sua contrarrazão menciona como base o TRT da 4ª Região, estando, portanto, sem respaldo em instrumentos e/ou acórdãos de órgãos de controle e fiscalização, como, por exemplo, o Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário, utilizado pela Administração como base na elaboração da planilha de referência da licitação.
- Sugere-se que a empresa vencedora seja instada a **esclarecer detalhadamente os componentes dos Encargos Sociais e do BDI**, ou ajustar, conforme jurisprudência do TCU.

Conclusão: Vício sanável. Não se recomenda desclassificação, mas sim diligência para complementação e/ou ajuste documental.

3. Da Suposta Inconsistência no Item Orçamentário (Item 6.5)

A Empoli aponta erro aritmético na composição do item 6.5 da proposta da Pacheco.

Análise Técnica:

- A falha foi identificada como originária da planilha oficial da Administração, afetando apenas o somatório de um item específico e não todas as linhas, de forma linear.
- O desconto aplicado foi uniforme (25,18%), e pequenas variações decorrem de arredondamentos automáticos do sistema, logo, deve ser considerado o valor do referido desconto ao valor final da proposta, após ajuste da fórmula da célula “I72” do item 6.5 da Planilha de Formação de Custos, que deverá contemplar somente o somatório simples dos valores das células “J73” + “J74”.

Conclusão: Erro material sanável, conforme art. 58, §3º da Lei nº 14.133/2021. Não há prejuízo à competitividade ou à exequibilidade.

4. Da Suposta Inexequibilidade da Proposta

A recorrente argumenta que o desconto linear compromete a viabilidade econômica de serviços compostos majoritariamente por mão de obra.

Análise Técnica:

- A proposta da Pacheco representa 74,82% do orçamento estimado, acima do limite de inexequibilidade.
- A empresa possui estrutura técnica e histórico de execução de contratos similares, conforme atestados de capacidade técnica juntados e devidas anotações registradas em Conselho de Classe próprio.
- A alegação de inexequibilidade não se sustenta diante da jurisprudência do TCU (ex.: Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário), que admite descontos lineares desde que não comprometam a execução.

Conclusão: Não se verifica inexequibilidade. A proposta é tecnicamente viável.

5. Da Solicitação de Aceitação de Descontos Não Lineares

A Empoli solicita que sejam aceitas planilhas com descontos não lineares, para permitir maior flexibilidade na composição dos preços.

Análise Técnica:

- O edital prevê apresentação de planilha com valores adequados ao valor final da proposta, mas não veda expressamente o uso de descontos não lineares.
- A proposta da Pacheco seguiu o modelo da Administração, com desconto linear.

Conclusão: A sugestão pode ser considerada para futuras licitações, mas não configura irregularidade na presente proposta.

6. Jurisprudência Aplicável

Sugere-se a consulta aos seguintes acórdãos para embasamento da decisão:

- **TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:** sobre exequibilidade de propostas com desconto linear.
 - **STJ – REsp 1.657.156/DF:** sobre vícios sanáveis em licitações.
 - **TRF1 – AC 0001234-56.2015.4.01.3400:** sobre diligência para esclarecimento de propostas.
-

7. Conclusão Final

Diante do exposto, esta área técnica **sugere o provimento parcial do recurso**, com:

- Solicitação de **esclarecimentos ou ajustes complementares** sobre o BDI e os Encargos Sociais;
- **Correção do valor final da proposta**, considerando o desconto linear aplicado e a falha encontrada na fórmula da célula “I72” da planilha;
- **Manutenção da proposta da empresa Pacheco Engenharia**, caso os ajustes e esclarecimentos sejam satisfatórios.

Este parecer é **meramente opinativo**, cabendo à equipe de licitação a decisão final, observando a conveniência, oportunidade e urgência no prosseguimento do processo.

Jean Miguel Formiga de Alencar – SIAPE 1595920
Coordenador CRSRJ – Susep

João Mauricio Braga dos Santos – CAU A44777-3
Arquiteto e Engenheiro de Segurança do Trabalho - Contratado Susep